**PROCESSO:** nº 1204-2058/2016

**INTERESSADO:** Centro de Estudos / Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL

**DETALHES**: Contratação de curso de capacitação.

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 1204-2058/2016, em volume único, com 126 fls., referente ao pagamento residual de curso *in company* de capacitação para servidores da Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL. A contratação dos serviços possui o valor total de R$ 39.857,10 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), sendo que o montante de R$ 24.749,12 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e doze centavos) foram empenhados, liquidados e pagos durante o exercício de 2016.

Destaque-se que a presente análise versa sobre o pagamento residual da contratação, referente ao valor de R$ 15.107,98 (quinze mil, cento e sete reais e noventa e oito centavos) em face da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A (CNPJ nº 86.781.069/0001-15).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos nº 1204-2058/2016 restringiu-se ao regular **cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da “análise e emissão de parecer técnico” sobre a procedência ou não de pagamento nos termos do Decreto nº 51.282, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, conforme requerido pela Superintendência de Auditagem (fl. 126).

2.1 – Na análise efetuada verificou-se o reconhecimento da dívida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, conforme Despacho PGE/DAF – 024/2017, à fl. 119, da lavra do Diretor de Administração e Finanças – DAF/PGE, bem como a indicação da causa que levou ao não pagamento da dívida no exercício anterior, conforme exigido pelo Decreto nº 51.828/2017.

2.2 – Ainda de acordo com o art. 48 do Decreto nº 51.828/2017, parágrafo 1º, itens I e II, deverá ser informada a existência de dotação orçamentária suficiente para liquidação no Sistema Financeiro de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM, como também dar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente. Destaque a juntada de informação orçamentária à fl. 122.

2.3 – Ocorre que na análise efetuada nos autos do processo resta evidente que a contratação foi realizada sem a devida observância da existência de lastro orçamentário e financeiro para a contratação pretendida, conforme evidenciado às fls. 85/86[[1]](#footnote-2). De acordo com a declaração do Diretor de Administração e Finanças, Adriano Henrique Costa Bandeira (fl. 119), o processamento integral da despesa (empenho, liquidação e pagamento) foi impossibilitado pela insuficiência orçamentária à época da contratação, “restando para quitação plena a importância de R$ 15.107,98”.

2.4 – De acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964, “as despesas com exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, **com saldo suficiente para atendê-las**, que não tenham se processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica” (sem grifos no original).

Desse modo, as **Despesas de Exercícios Anteriores** abrangem três situações: a) despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consigna crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; b) restos a pagar com prescrição interrompida; c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Segundo o Decreto nº 93.872/1986, que regulamenta o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 no âmbito da União, despesas que não se tenham processado na época própria, são aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

O referido decreto dispõe que restos a pagar com prescrição interrompida são as despesas cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor, bem como determina que os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício são as obrigações de pagamento criada em virtude de lei, cujo direito do reclamante é reconhecido após o encerramento do exercício correspondente.

É O RELATÓRIO.

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Relatório e no Exame dos Autos” do presente Parecer, registramos o seguinte aspecto relevante a ser solucionado, de forma a concluir satisfatória e legalmente o procedimento, a saber:

a) **A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO** – a ausência de dotação orçamentária e financeira que consubstancie da despesa pública implica em requisito imprescindível à contratação, podendo sua ausência ser causa de nulidade.

a) **A NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA PGE SOBRE A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO** – nos termos do art. 48, inciso V, do Decreto nº 51.828/2017, a existência de dúvidas jurídicas envolvendo despesas de exercícios anteriores enseja o pronunciamento Procuradoria Geral do Estado – PGE, o que se verifica na questão em tela.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a evolução dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para a manifestação jurídica ante a lacuna processual apontada no subitem 3.1, itens “a” e “b”.

Maceió, 27 de abril de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 64.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**

1. Abstenha-se de realizar despesas em rubricas com valores acima dos autorizados no orçamento. **Acórdão 427/2006 Segunda Câmara**

   Observe, antes de contrair obrigações junto a fornecedores, a existência de recursos financeiros. **Acórdão 254/2004 Segunda Câmara**  [↑](#footnote-ref-2)